



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.304 - SP (2019/0210977-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ESTUDO. HORAS EXCEDENTES. ISONOMIA A HORAS TRABALHADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANTIDA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *decisum* está em consonância com os exatos termos do art. 126 da LEP. A jornada máxima de estudo fixada em 4 horas por dia é especificada pela literalidade normativa, o que não ocorre no caso de remição para os dias de trabalho, prevista no inciso II do mesmo dispositivo – art. 126, § 1º, da Lei 12.433/2011, não havendo portanto que falar em isonomia.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.304 - SP (2019/0210977-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **JOSÉ APARECIDO QUEIROZ**
ADVOGADO : **LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ APARECIDO QUEIROZ em face de decisão de fls. 117-119 que denegou o *habeas corpus*.

O agravante reitera os termos do pedido inicial, sustentando, em síntese, que devem ser consideradas *para fins de remição as horas [de estudo] excedentes ao mínimo de 4 horas/dia* (fl. 9) por isonomia à interpretação das horas trabalhadas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou que o recurso seja submetido à apreciação da Turma, a fim de que seja concedida a ordem, *considerando um dia a mais de estudo para cada 04 (quatro) horas extras realizadas*. (fl. 125)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 522.304 - SP (2019/0210977-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, busca o agravante que seja considerado para fins de remissão *um dia a mais de estudo para cada 04 (quatro) horas extras realizadas*. (fl. 9)

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* aos seguintes argumentos (fls. 117-119):

[...]

Consoante relatado, o ponto nodal da presente impetração consiste em reconhecer toda carga horária de estudo, sem considerar o limite de 4 horas/dia.

Quanto ao alegado o Colegiado do Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão do Juízo das execuções, aos seguintes fundamentos (fls. 93-94):

[...] **O cômputo das horas estudadas além do limite de quatro horas diárias é incabível.**

Isto porque, conforme bem ensina Norberto Avena, "o art. 126, caput e § 1º, inciso I, da LEP, alterado pela L. 12.433/2011, assegura ao preso o direito à remissão pelo estudo, na proporção de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, atividades divididas em no mínimo 3 (três dias), em atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional. Isso quer dizer que o limite máximo para o estudo do preso é de 4 (quatro) horas diárias, não podendo ser reconhecidas, para fins de remissão, as atividades superiores a esse montante. Apesar disso, não fica proibido o acúmulo de doze horas de estudo em período mais dilatado. Exemplo:

a)O estudo por 2 horas diárias durante seis dias totaliza 12 horas de frequência escolar, autorizando o abatimento de um dia de pena;

b)O estudo por 3 horas diárias durante oito dias totaliza 24 horas de frequência escolar, autorizando o abatimento de dois dias de pena;

c)O estudo por 5 horas diárias durante três dias, embora totalize 15 horas de frequência escolar, autoriza o abatimento de apenas um dia de pena, já que ultrapassado o limite máximo de 4 horas diárias;

d)O estudo por 12 horas em apenas um dia não possibilita 1 dia de remissão, pois a carga horária não foi distribuída em no mínimo 3 dias, sendo também superado o limite máximo de 4 horas diárias." (in Execução Penal esquematizado, 2ª edição revista e atualizada, pg. 263/264).

Nessa linha ainda, "diversamente do que pretende a defesa, não faz sentido interpretar o quanto disposto na Lei de Execução Penal para pretender utilizar período remanescente na carga diária de estudo de forma subsequente e cumulativa, porquanto este procedimento vai de encontro à interpretação do próprio legislador, qual seja, incentivar e estimular o exercício diário da atividade intelectual do reeducando, de modo que lhe propiciar uma adequada reinserção no convívio social." (Agravo em Execução Penal nº 0028318-71.2015.8.26.0000, julgado em 24.9.2015, 9ª Câmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Direito Criminal, Relator Desembargador Sérgio Coelho).
Como se vê, a Câmara Julgadora fundamentou o acórdão nos exatos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei 12.433/2011, *in verbis*:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - **divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;**

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Não se desconhece a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que *A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado* (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006), **além de ser um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se nessas circunstâncias, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade** (AgRg no HC 323.766/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2015).

Contudo, cumpre salientar que a interpretação extensiva mencionada por esta Corte cita que a jornada máxima de estudo fixada em 4 horas por dia é especificada pela literalidade normativa, o que não ocorre no caso de remissão [sic] para os dias de trabalho, prevista no inciso II do mesmo dispositivo - art. 126, § 1º, da Lei 12.433/2011, supramencionada, não havendo portanto que falar em isonomia. Nessa vertente, *mutatis mutandis*:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO DIA TRABALHADO. JORNADA NÃO INFERIOR A 6 NEM SUPERIOR A 8 HORAS. **CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO AS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA HORA DIÁRIA.**

[...]

2. A remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33, c/c 126, § 1º, da LEP, é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, cuja jornada diária não seja inferior a 6 nem superior a 8 horas, o que impõe, para fins de cálculo, a consideração dos dias efetivamente trabalhados e não a soma das horas. Precedentes do STJ e do STF.

[...]

4. A pretensão da impetrante de que seja efetuado o cálculo da remição de pena em horas, e não em dias de trabalho - remir 1 (um) dia de pena, a cada período de 18 (dezoito) horas de trabalho -, não encontra respaldo na legislação pátria, uma vez que, no presente caso, a jornada diária de trabalho foi inferior a 6 horas.

5. A remição se dá por dias trabalhados, e não por horas, sendo que a contagem de tempo será feita à razão de um dia de pena a cada 3 dias trabalhados, exigindo-se, para cada dia a ser remido, o labor de no mínimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6 e no máximo 8 horas (AgRg no HC n. 289.635/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 3/2/2015).

6. Apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 horas, sejam computadas como 1 dia para fins de remição (AgRg no REsp 1546982/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 02/10/2015).

7. Inexistente, portanto, constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 351.951/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016).

Dessarte, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*. [...]

Como se vê o *decisum* está em consonância com os exatos termos do art. 126 da LEP, **repiso** não se desconhece a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de que *A norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado* (REsp 744.032/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/6/2006), **além de ser um dos objetivos da Lei de Execução Penal, ao instituir a remição, incentivar o bom comportamento do sentenciado e sua readaptação ao convívio social, a interpretação extensiva do mencionado dispositivo impõe-se nessas circunstâncias, o que revela, inclusive, a crença do Poder Judiciário na leitura como método factível para o alcance da harmônica reintegração à vida em sociedade (AgRg no HC 323.766/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 09/10/2015).**

Contudo, cumpre salientar que a interpretação extensiva mencionada por esta Corte cita que a jornada máxima de estudo fixada em 4 horas por dia é especificada pela literalidade normativa, o que não ocorre no caso de remição para os dias de trabalho, prevista no inciso II do mesmo dispositivo – art. 126, § 1º, da Lei 12.433/2011, supramencionada, não havendo portanto que falar em isonomia.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0210977-8

AgRg no
HC 522.304 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70001674320198260482 773864

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ APARECIDO QUEIROZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO QUEIROZ
ADVOGADO : LUCAS HENRIQUE BEPPU - SP421451
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.